

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA



1990

Edição para o Atlas de Laranjal Paulista 2017

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Assunto	Artigos	Pág.
PREÂMBULO	-	1
TÍTULO I DO MUNICÍPIO		
Capítulo I	Disposições Preliminares	1.º ao 4.º 2
Capítulo II	Da Competência do Município	
<i>Seção I</i>	<i>Da Competência Privativa</i>	5.º 2
<i>Seção II</i>	<i>Da Competência Comum</i>	6.º 4
Capítulo III	Do Poder Legislativo	
<i>Seção I</i>	<i>Da Câmara de Vereadores</i>	7.º ao 8.º 4
<i>Seção II</i>	<i>Da Posse</i>	9.º ao 15 5
<i>Seção III</i>	<i>Das Atribuições da Câmara Municipal</i>	16 7
<i>Seção IV</i>	<i>Da Competência Privativa</i>	17 7
<i>Seção V</i>	<i>Da Mesa da Câmara</i>	18 ao 24 9
<i>Seção VI</i>	<i>Das Comissões</i>	25 10
<i>Seção VII</i>	<i>Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial</i>	26 ao 29 10
<i>Seção VIII</i>	<i>Da Sessão Legislativa Ordinária</i>	30 ao 32 11
<i>Seção IX</i>	<i>Da Sessão Legislativa Extraordinária</i>	33 11
<i>Seção X</i>	<i>Das Deliberações</i>	34 11
<i>Seção XI</i>	<i>Dos Subsídios dos Vereadores</i>	35 12
Capítulo IV	Do Processo Legislativo	
<i>Seção I</i>	<i>Disposições Gerais e Emenda à Lei Orgânica</i>	36 13
<i>Seção II</i>	<i>Da Emenda à Lei Orgânica do Município e das Leis Complementares</i>	37 ao 39 13
<i>Seção III</i>	<i>Das Leis</i>	40 ao 45 14
Capítulo V	Do Poder Executivo - Do Prefeito e Vice-Prefeito	
<i>Seção I</i>	<i>Disposições Preliminares</i>	46 ao 48 15
<i>Seção II</i>	<i>Da Posse</i>	49 ao 51 15
<i>Seção III</i>	<i>Do Subsídio e da Verba de Representação</i>	52 16
<i>Seção IV</i>	<i>Das Atribuições do Prefeito</i>	53 16
<i>Seção V</i>	<i>Da Responsabilidade do Prefeito</i>	54 17
<i>Seção VI</i>	<i>Dos Auxiliares Diretos do Prefeito</i>	55 ao 56 18
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL		
Capítulo I	Da Administração Municipal	
<i>Seção I</i>	<i>Disposições Gerais</i>	57 ao 60 18
<i>Seção II</i>	<i>Dos Bens Públicos</i>	61 ao 67 19
<i>Seção III</i>	<i>Do Servidor Público Municipal</i>	68 ao 80 20
<i>Seção IV</i>	<i>Das Obras Serviços Municipais</i>	81 ao 86 22
<i>Seção V</i>	<i>Das Licitações</i>	87 22
Capítulo II	Das Finanças e Orçamentos	
<i>Seção I</i>	<i>Disposições Gerais</i>	88 22
<i>Seção II</i>	<i>Da Tributação</i>	89 23
<i>Seção III</i>	<i>Das Limitações do Poder de Tributar</i>	90 23
<i>Seção IV</i>	<i>Da Participação do Município nas Receitas Tributárias</i>	91 ao 92 24
<i>Seção V</i>	<i>Do Orçamento Municipal</i>	93 ao 99 24
TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL		
Capítulo I	Das Disposições Gerais	100 ao 103 26

<i>Seção I</i>	<i>Da Saúde</i>	104 ao 110	26
<i>Seção II</i>	<i>Da Educação</i>	111 ao 118	27
<i>Seção III</i>	<i>Da Cultura</i>	119 ao 120	28
<i>Seção IV</i>	<i>Dos Esportes, Lazer e Recreação</i>	121 ao 123	28
<i>Seção V</i>	<i>Das Atividades Industriais e Agroindustriais</i>	124 ao 125	28
<i>Seção VI</i>	<i>Da Zona Rural</i>	126 ao 127	29
<i>Seção VII</i>	<i>Das Atividades Comerciais e da Defesa do Consumidor</i>	128 ao 129	29
<i>Seção VIII</i>	<i>Da Segurança</i>	130 ao 131	29
<hr/>			
TÍTULO IV	DA POLÍTICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL		
Capítulo I	Das Disposições Gerais	132 ao 133	29
<i>Seção I</i>	<i>Da Habitação</i>	134	30
<i>Seção II</i>	<i>Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais</i>	135 ao 138	30
<i>Seção III</i>	<i>Do Plano Diretor</i>	139 ao 143	31
<i>Seção IV</i>	<i>Da Utilização do Solo Municipal</i>	144 ao 146	32
<i>Seção V</i>	<i>Do Sistema Viário e Transportes</i>	147 ao 155	32
<i>Seção VI</i>	<i>Do Saneamento Básico</i>	156 ao 157	33
<i>Seção VII</i>	<i>Da Promoção e Assistência Social</i>	158 ao 163	33
Capítulo II	Da Soberania Popular	164	33
<hr/>			
TÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	165 ao 179	34
<hr/>			
CONSTITUINTES			35

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

PREÂMBULO

Laranjal Paulista, 31 de março de 1990.

O povo do Município de Laranjal Paulista, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, reunidos sob a proteção de Deus, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, tendo como objetivos fundamentais e permanentes assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a justiça e o bem-estar, como valores supremos de uma sociedade pluralista e sem preconceitos, promulga a:

Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

Capítulo I Disposições preliminares

Art. 1º Município de Laranjal Paulista é uma entidade do território do Estado de São Paulo nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais e permanentes do Município de Laranjal Paulista:

- I — constituir uma sociedade justa, livre e solidária;
- II — garantir o desenvolvimento econômico e social do Município;
- III — erradicar a pobreza, reduzir a desigualdade social;
- IV — promover o bem geral, sem preconceitos de origem, raça, cor, religião, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO e o EXECUTIVO.

Art. 4º São símbolos do Município de Laranjal Paulista:

- I — o brasão;
- II — a bandeira;
- III — o hino.

Capítulo II Da competência do Município

Seção I Da Competência Privativa

Art. 5º Ao Município compete privadamente:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III — elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV — criar, organizar e suprimir Distritos, garantida a participação popular e observada a legislação estadual;
- V — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação;
- VI — elaborar o orçamento anual e o plurianual de investimentos;
- VII — instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas, bem como aplicar suas rendas;
- VIII — dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais e a utilização e alienação dos bens públicos;

- IX — organizar o quadro e dispor sobre o regime jurídico único de seus servidores;
- X — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;
- XI — planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XII — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, observadas as diretrizes gerais instituídas pela legislação federal;
- XIII — conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros de fins lícitos;
- XIV — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XV — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVI — disciplinar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:
- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixar os pontos de táxi e de estacionamento de demais veículos;
 - c) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
 - d) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego especiais;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagens máximas permitidas a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XVII — sinalizar as vias públicas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;
- XVIII — prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, com destinação distinta para o lixo hospitalar e de farmácias, na forma de lei;
- XIX — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, em função do interesse local, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XX — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXI — prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, mediante convênio com instituição especializada ou por seus próprios serviços;
- XXII — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIII — dispor sobre a guarda, depósito e venda de animais ou mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XXIV — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam portadores ou transmissores;
- XXV — dispor sobre os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) iluminação pública;
 - c) serviços funerários e de cemitérios;
 - d) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

e) transportes coletivos estritamente municipais;

XXVI — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Seção II **Da Competência Comum**

Art. 6º Compete ao Município, nos termos da Lei Complementar Federal, em comum, cooperar com a União e o Estado nas seguintes atribuições:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os rios, e os pequenos cursos d'água, nos limites de seu território;

IV — impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V — proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII — fomentar a produção agrícola, a pecuária, avicultura, a suinocultura e demais atividades rurais desenvolvidas no Município;

VIII — promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X — estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XI — fiscalizar as condições de venda de gêneros alimentícios, especialmente conferindo pesos e medidas e condições sanitárias dos estabelecimentos, nos termos da Lei Federal;

XII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Capítulo III **Do Poder Legislativo**

Seção I **Da Câmara de Vereadores**

Art. 7º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores de Laranjal Paulista, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.

Art. 8º O número de Vereadores será, quando for o caso, fixado no último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte, com base na população do ano anterior, observados os seguintes limites:

I — até 10.000 habitantes: 9 Vereadores;

- II — de 10.001 a 50.000 habitantes: 11 Vereadores;
- III — 50.001 a 100.000 habitantes: 13 Vereadores;
- IV — 100.001 a 200.000 habitantes: 15 Vereadores;
- V — 200.001 a 400.000 habitantes: 17 Vereadores;
- VI — 400.001 a 1.000.000 habitantes: 21 Vereadores;

Parágrafo 1º A população, para fim de cálculo do número de Vereadores, será a certificada pelo IBGE, como a efetiva ou a projetada na época considerada.

Parágrafo 2º O número de Vereadores será fixado, nos termos deste artigo, por ato da Mesa da Câmara e comunicado às autoridades competentes.

Seção II **Da posse**

Art. 9º No primeiro ano de cada legislatura, no 1.º dia de janeiro, em sessão solene de instalação, com início às 10 horas, independente do número, sob a presidência do mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo, no prazo de quinze dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constatando de ata o seu resumo.

Art. 10º Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 11. O Vereador não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II — desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 12. Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça-parte das sessões ordinárias da Casa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

- IV — que fixar residência fora do Município;
- V — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI — quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VII — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

Parágrafo 1º Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º Nos casos dos incisos I, II, e VII, a perda do mandato será decidida pelo voto secreto e maioria de dois terços dos membros da Câmara, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político representado no Legislativo Municipal, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 13. Não perderá o mandato:

I — o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Presidente de autarquia, Fundações, Empresas públicas e Sociedades de Economia Mista nas quais o Município seja acionista majoritário, ou cargo público de provimento em comissão, casos em que será considerado automaticamente licenciado;

II — o Vereador poderá licenciar-se:

- a) por motivo de doença devidamente comprovado;
- b) licença gestante;
- c) para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por legislatura;
- d) para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo 2º Não perderá o direito a remuneração o Vereador licenciado nos termos do inciso II, alíneas "a", "b" e "d".

Parágrafo 3º licença para tratar de interesse particular; não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do Mandato antes do término da licença.

Art. 14. O Vereador investido em função ou cargo público, na forma do artigo 13, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 15. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I — ocorrer o falecimento;
- II — ocorrer a renúncia expressa do mandato.

Parágrafo 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada na Câmara.

Parágrafo 2º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao plenário, fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará o respectivo suplente.

Parágrafo 3º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração da

extinção do mandato.

Seção III **Das atribuições da Câmara Municipal**

Art. 16. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

- I — legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, a remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;
- II — votar o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias, e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V — autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;
- VI — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII — autorizar a concessão de uso de bens municipais;
- VIII — autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;
- IX — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X — criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos dos servidores públicos;
- XI — votar, entre outras, as leis de Diretrizes Gerais do Desenvolvimento Urbano, do Plano Diretor, de Parcelamento do Solo Urbano ou Expansão Urbana, o Código de Obras e Código de Posturas;
- XII — autorizar consórcios com outros Municípios, convênios com entidades públicas ou particulares e autorizar subvenções;
- XIII — estabelecer critérios para a delimitação do perímetro urbano e instituir as zonas urbanas;
- XIV — alterar e dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Seção IV **Da competência privativa**

Art. 17. À Câmara Municipal compete, exclusivamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I — eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;
- II — elaborar o seu Regimento Interno;
- III — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV — zelar pelo fiel cumprimento das normas internas;
- V — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

- VI — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII — autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 dias;
- VIII — fixar remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- IX — criar comissões especiais de inquérito, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros, para apurar, em prazo certo, fato determinado que se inclua na competência municipal;
- X — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI — convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos referentes à administração, em matéria de sua competência, implicando crime de responsabilidade;
- XII — deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
- XIII — conceder títulos e quaisquer outras honorarias ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, pelo voto mínimo de dois terços de seus membros;
- XIV — julgar a Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;
- XV — proceder à tomada das contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;
- XVI — tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito e da Mesa Diretora, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observado o seguinte:
 - a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
 - b) publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas, que serão encaminhadas ao Ministério Público.

Parágrafo 1º Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere o Inciso IX deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1. proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;
3. transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo 2º No exercício de suas atribuições poderão ainda, as comissões especiais de inquérito, por meio de seu Presidente:

1. determinar as diligências que considerarem necessárias;
2. convocar os auxiliares diretos do Prefeito, ou qualquer outro funcionário que ocupe cargo de mando e gestão na Administração Pública Municipal;
3. solicitar o depoimento de quaisquer autoridades e cidadãos;
4. proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta municipal.

Parágrafo 3º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Parágrafo 4º No caso do inciso XI é fixado em 10 (dez) dias o prazo, e prorrogável por

igual período, desde que solicitado e devidamente justificadas as suas razões.

Seção V **Da Mesa da Câmara**

Art. 18. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão por maioria simples e voto secreto, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 19. Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito o mais votado do pleito.

Art. 20. A Mesa é composta por:

- I — Presidente;
- II — Vice-Presidente;
- III — 1.º Secretário;
- IV — 2.º Secretário.

Parágrafo Único O Regimento Interno disporá sobre as atribuições de cada um dos membros da Mesa.

Art. 21. O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, reeleição para o mesmo cargo para o mínimo subsequente.

Art. 22. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou pela improbidade administrativa no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único O processo de destituição será regulado no Regimento Interno.

Art. 23. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre na instalação da terceira sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 24. À mesa, entre outras atribuições, compete:

- I — propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II — apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais por intermédio de anulação parcial ou total de outras dotações;
- III — suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- IV — declarar extinto o mandato do Vereador nos casos previstos no artigo 11;
- V — devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;
- VI — enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII — exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Seção VI Das Comissões

Art. 25. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo Único Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

Seção VII Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 26. A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, e de todas as entidades da administração direta ou indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

1. apreciação de contas do exercício financeiro apresentado pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
2. acompanhamento das atividades financeiras do Município;
3. julgamento da regularidade das contas, dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;
4. o lançamento e arrecadação de receitas próprias e inscrição de Dívida Ativa.

Parágrafo 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo 3º Após a entrega pelo Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo 4º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado se terá o prazo de 60 dias para julgamento.

Art. 27. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II — acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;
- III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV — verificar a execução dos contratos.

Art. 28. A Câmara Municipal organizará o sistema interno de suas dotações orçamentárias e demais atividades financeiras.

Art. 29. No primeiro semestre de cada exercício, deverá o Executivo municipal enviar para cobrança judicial, os débitos inscritos em Dívida Ativa.

Seção VIII **Da sessão Legislativa Ordinária**

Art. 30. Independente de convocação, a sessão legislativa ordinária iniciar-se-á no dia 1.º de fevereiro, encerrando-se em 05 de dezembro de cada ano, permitindo o recesso durante o mês de julho.

Parágrafo 1º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentarias e da lei do orçamento.

Parágrafo 2º Durante as sessões legislativas ordinárias, Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação específica.

Art. 31. A Câmara Legislativa funcionará na sede do Poder Legislativo, salvo em caso de força maior.

Parágrafo Único As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, não exigindo "quorum" específico para sua instalação.

Art. 32. As sessões da Câmara serão públicas e abertas, com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

Seção IX **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

Art. 33. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I — pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II — por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 1º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no mínimo, dentro de três dias.

Parágrafo 2º O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal e escrita.

Parágrafo 3º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

Seção X **Das deliberações**

Art. 34. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

Parágrafo 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. Código Tributário do Município;
2. Código de Obras ou de Edificações;

3. Estatuto dos Servidores Municipais;
4. Regimento Interno de Câmara;
5. Criação de cargos ou empregos e aumento de vencimentos de servidores;
6. aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
7. zoneamento urbano;
8. concessão de serviços públicos;
9. concessão de direito real de uso;
10. alienação de bens imóveis;
11. rejeição de veto.

Parágrafo 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as leis concernentes a:

1. aprovação de representação solicitando alteração do nome do Município;
2. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
3. obtenção de empréstimo particular;
4. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
5. rejeição do projeto de lei orçamentária;
6. destituição de componentes da Mesa;
7. concessão de título de cidadão honorário.

Parágrafo 4º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo 5º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

1. no julgamento de seus pares;
2. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
3. na votação de decreto legislativo a que se refere o item 7 do parágrafo terceiro deste artigo.

Seção XI ***Dos subsídios do Vereador***

Art. 35. O mandato do Vereador será remunerado, nos casos permitidos pela Constituição da República.

Parágrafo 1º Os subsídios dos Vereadores serão fixados:

1. mediante resolução, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte;
2. até o limite máximo de 15% (quinze por cento) dos Deputados Estaduais, não podendo ultrapassar a 4% (quatro por cento) do orçamento municipal.

Parágrafo 2º Os subsídios dos Vereadores não poderão ser superiores aos vencimentos do Prefeito.

Parágrafo 3º O projeto de resolução que definir os subsídios para vigorar na legislatura seguinte, será votado até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

Capítulo IV Do Processo Legislativo

Seção I Disposições Gerais e Emendas à Lei Orgânica

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II — lei complementar;
- III — leis ordinárias;
- IV — decretos legislativos;
- V — resoluções.

Seção II Da Emenda à Lei Orgânica do Município e das Leis Complementares

Art. 37. A Lei Orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II — da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;
- III — do Prefeito Municipal.

Art. 38. A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, o voto favorável de 2 (dois) terços dos membros da Casa.

Parágrafo 1º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 39. Observada o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

1. uso e ocupação do solo;
2. obras públicas e particulares;
3. matéria e tributos municipais;
4. servidor público;
5. política de desenvolvimento urbano.

Seção III **Das leis**

Art. 40. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo 1º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

1. criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
2. disponham sobre a organização administrativa da prefeitura do Município.

Parágrafo 2º Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, nem as que alterem a criação de cargos.

Parágrafo 3º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Leis subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado registrado na zona eleitoral.

Art. 41. Todo projeto que implique a criação ou aumento de despesa pública deve conter a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 42. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência.

Parágrafo 1º Solicitada a urgência pelo Prefeito, os projetos deverão ser apreciados e votados em vinte dias.

Parágrafo 2º O pedido de urgência poderá ser comunicado em qualquer fase do andamento da tramitação da matéria.

Art. 43. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as Comissões, será automaticamente rejeitado.

Art. 44. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 45. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de sete dias, enviá-lo-á ao Prefeito, que, concordando, sancioná-lo-á e promulgará.

Parágrafo 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro da quinze dias, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 2º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso do item ou da alínea.

Parágrafo 3º Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º Comunicado o veto, a sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, em uma só discussão.

Parágrafo 5º Caso não seja apreciado nesse prazo, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

Parágrafo 6º O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.

Parágrafo 7º Nos casos de rejeição do veto, ou na incidência do parágrafo terceiro, o Presidente da Câmara promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas, entrando em vigor na data em que for publicada, e tratando-se de rejeição de veto parcial, a lei terá o mesmo da anterior a que pertence.

Parágrafo 8º Os prazos previstos nesta seção não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Capítulo V **Do Poder Executivo** **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 46. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito.

Art. 47. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo realizada simultaneamente com as eleições municipais em todo o país, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato que devam suceder.

Art. 48. Computado o número de eleitores do Município, será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político ou coligação partidária, obtiver maioria dos votos válidos, enquanto o município não ultrapassar o limite de duzentos mil eleitores, nos termos da Constituição Federal.

Seção II **Da posse**

Art. 49. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida aos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral do povo, e sustentar a autonomia do Município.

Parágrafo 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não houver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, a suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo 3º Em caso de impedimento de Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal, o Diretor de Negócios Jurídicos ou aquele que ocupe cargo dessa área com denominação equivalente.

Parágrafo 4º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 dias depois da abertura da última vaga; caso a vaga ocorra nos dois últimos anos, o substituto legal completará o mandato.

Parágrafo 5º No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se, na forma da lei e na mesma ocasião e no término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo 6º O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á na forma da lei, e fará declaração pública de bens no ato da posse e, quando não remunerado, no momento em assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 50. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou do Estado, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização da Câmara.

Art. 51. Para concorrer a outro cargo eletivo o Prefeito deve renunciar ao mandato, na forma da lei.

Parágrafo 1º Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Parágrafo 2º O servidor público eleito Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Seção III **Do Subsídio e da Verba de Representação**

Art. 52. O subsídio do Prefeito que, no momento da fixação, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, será fixado pela Câmara no mesmo prazo previsto no artigo 35, parágrafo 3.º desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º A verba da representação do Prefeito poderá ser fixada anualmente pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º A Câmara poderá atribuir verba de representação ao Vice-Prefeito, cujo valor não excederá a metade daquela fixada para o Prefeito.

Seção IV **Das atribuições do Prefeito**

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

I — nomear e exonerar Secretários, Diretores, e demais ocupantes de cargos ou funções de confiança e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta;

II — exercer com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários, Diretores e assessores, a administração do Município segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e decretos e regulamentos para a sua execução;

V — vetar no todo ou em parte os projetos de lei;

VI — dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

VII — prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;

VIII — enviar à Câmara, o projeto de lei do orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos;

IX — encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 30 de março de cada ano, a prestação de contas do ano anterior;

X — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XI — prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara;

XII — representar o Município em juízo ou fora dele;

XIII — convocar extraordinariamente a Câmara;

- XIV — contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;
- XV — permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XVI — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVII — fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XIX — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XXI — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII — apresentar à Câmara, na sua sessão ordinária inaugural de cada ano, mensagem sobre a situação geral do Município;
- XXIII — delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XXIV — decretar desapropriação por necessidade, utilidade ou interesse público ou social;
- XXV — administrar os bens e as rendas municipais e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XXVI — propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XXVII — solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, decretos e leis municipais;
- XXVIII — decretar o estado de emergência, na forma da lei;
- XXIX — estabelecer a divisão administrativa do Município, na forma da lei;
- XXX — elaborar o Plano Diretor;
- XXXI — conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXII — instituir conselhos consultivos, para assessoria, em assuntos gerais da administração do Município, nomeando seus componentes;
- XXXIII — editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;
- XXXIV — dar denominação a próprios a logradouros públicos;
- XXXV — exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção V

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 54. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

- II — a existência do Município;
- III — livre exercício da Câmara Municipal;
- IV — exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- V — a probidade na administração;

VI — lei orçamentária;

VII — cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo Único O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção VI **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 55. São auxiliares diretos do Prefeito e nomeados para exercer cargos de confiança na administração municipal:

I — os Secretários Municipais;

II — os Diretores de Departamentos;

III — os Subprefeitos;

IV — o Fiscal Geral, o Fiscal Urbano e o Fiscal Rural.

Art. 56. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, observados os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

Capítulo I **Da Administração Pública Municipal**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 57. A administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 58. A administração municipal dará ampla publicidade das Leis, Decretos e demais Atos Municipais.

Parágrafo 1º Os Atos Municipais, para que tenham validade, serão publicados em jornal local.

Parágrafo 2º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que serão considerados como fatores de julgamento, além do preço, a frequência, a periodicidade, a circulação, a forma de distribuição e a tiragem do jornal.

Parágrafo 3º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Parágrafo 4º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 59. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente os de:

- I — termo de compromisso e posse;
- II — declaração de bens;
- III — atas das sessões da Câmara;
- IV — registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V — cópia de correspondência oficial;
- VI — protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII — licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII — contrato de servidores;
- IX — contratos em geral;
- X — contabilidade e finanças;
- XI — concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII — registro de loteamentos aprovados;
- XIII — registro de vias e logradouros públicos;
- XIV — relação permanente atualizada dos bens móveis e imóveis do município.

Parágrafo 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º OS livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, garantida a sua perpetuidade para fins de arquivamento.

Parágrafo 3º Todos os registros estarão abertos para consulta dos munícipes que, para tanto, peticionarão com justificativa.

Art. 60. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidos que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara.

Seção II **Dos Bens Públicos**

Art. 61. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, por qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 62. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites territoriais.

Art. 63. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 64. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 65. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas gerais

federais e estaduais pertinentes e à legislação municipal.

Art. 66. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 67. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

Parágrafo 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 2º A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo 3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência e promoção social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, quando o prazo máximo não ultrapassar 60 (sessenta) dias e somente com autorização legislativa, quando ultrapassar esse prazo.

Parágrafo 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante portaria, para atividades e usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, dando-se ciência à Câmara Municipal.

Seção III **Do Servidor Público Municipal**

Art. 68. O Município terá planos de carreira para os servidores da administração, mediante lei.

Art. 69. O regime jurídico único para todos os servidores da administração o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único Os cargos ocupados por funcionários estatutários, aos quais se reconhece o direito adquirido, serão extintos na vacância.

Art. 70. A investidura em cargo, função ou emprego públicos, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1º A realização de todo e qualquer concurso para investidura em cargo ou emprego público será confiado a órgão especializado de conhecida experiência e idoneidade, ou a uma comissão formada por pessoas idôneas de reputação ilibada, representantes de entidades, ou de cidadãos, ou de pessoas de conhecimentos relacionados com a finalidade do concurso, não podendo ser funcionário público municipal em exercício do cargo ou função, nem ter qualquer grau de parentesco com o Prefeito e Vereadores.

Parágrafo 2º Far-se-á publicar nos órgãos de imprensa local o edital dos concursos, devendo constar no mínimo, os cargos ou empregos, número de vagas e salários correspondentes.

Parágrafo 3º As provas serão técnicas e/ou intelectuais, conforme a natureza do cargo ou emprego público submetido a concurso.

Parágrafo 4º Será permitida e facilitada a fiscalização na realização e correção das provas.

Parágrafo 5º Constatada qualquer irregularidade capaz de comprometer a lisura do concurso e alterar os resultados, será cancelado e imediatamente designada nova data para novas provas, dela excluindo-se os candidatos, fiscais ou membros da comissão examinadora, que tenha dado causa à irregularidade ou dela pudessem vir a se beneficiar, por sua ação consciente.

Parágrafo 6º O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

Parágrafo 7º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo, ou emprego na carreira.

Parágrafo 8º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

Art. 71. A Lei estabelecerá percentual mínimo reservado aos deficientes físicos nos concursos públicos.

Art. 72. É obrigatória a fixação do quadro de lotação numérica de cargos, empregos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 73. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 74. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, empregos ou funções, salvo quando houver compatibilidade de horários:

- I — de dois cargos de professor;
- II — de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III — de dois cargos privativos de médico.

Art. 75. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público.

Art. 76. A Lei assegurará aos servidores da administração isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 77. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 78. O limite máximo dos vencimentos dos servidores municipais não poderá ultrapassar:

- I — a 10 (dez) vezes o vencimento atribuído ao piso salarial do Município;
- II — aos vencimentos do Prefeito Municipal.

Art. 79. É garantido o direito à livre associação sindical.

Parágrafo Único O direito de greve será exercido nos limites definidos em lei.

Art. 80. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Seção IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 81. A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por seus órgãos e entidades da administração indireta, e, ainda, por terceiros, mediante licitação.

Art. 82. A permissão de serviço público, sempre a título precário será outorgada por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

Art. 83. A concessão de serviço público só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

Parágrafo 1º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos executores sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 84. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 85. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado, ou entidades particulares, e, por intermédio de consórcios com outros municípios.

Art. 86. As obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos cujos valores não atinjam os limites fixados pela legislação federal e estadual.

Seção V

Das Licitações

Art. 87. As licitações realizadas pelo Município para compras, obras, alienações e serviços, serão procedidas com observância de legislação federal e nos termos de Lei Municipal.

Parágrafo Único As concorrências e tomadas de preços deverão ser publicadas na imprensa oficial do Estado e em jornal local.

Capítulo II

Das Finanças e Orçamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 88. A fiscalização orçamentária, financeira, contábil e de resultados, no âmbito da administração municipal, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e com

auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único Assegurar-se-á participação popular no controle e fiscalização da aplicação de recursos financeiros do Município.

Seção II **Da Tributação**

Art. 89. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II — imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acesso física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III — imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei;

V — taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- c) contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
- d) contribuição de Previdência e Assistência Social.

Parágrafo 1º O imposto de que trata o inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º Fica o Poder Executivo obrigado a atualizar anualmente a Planta genérica de valores.

Parágrafo 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Parágrafo 4º Os tributos serão vinculados a um indexador de atualização da correção monetária.

Parágrafo 5º O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Seção III **Das limitações ao Poder de Tributar**

Art. 90. É vedado ao Município:

I — exigir ou aumentar tributo **seu** que lei estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação

equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III — cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV — utilizar tributos com efeito de confisco;

V — instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviço da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VI — conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante edição de lei municipal específica.

Parágrafo Único O disposto na alínea "b" do inciso III, deste artigo, não se aplica às contribuições previstas no inciso VII do artigo 89 que poderão ser cobradas após decorridos noventa (90) dias da Lei que as instituiu ou aumentou.

Seção IV ***Da Participação do Município nas Receitas Tributárias***

Art. 91. Pertence ao Município:

I — a parte que lhe couber dos 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) destinados ao Fundo de Participação;

II — parte dos 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos bens imóveis situados no Município;

III — parte dos 25% (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado do produto de arrecadação do imposto de circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;

IV — 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

Art. 92. Aplica-se à administração tributária e financeira do Município o disposto nos artigos 34, parágrafo 2.º, I, II e III, parágrafo 3.º, parágrafo 4.º, parágrafo 5.º, parágrafo 6.º, parágrafo 7.º e artigo 41, parágrafos 1.º e 2.º do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

Seção V ***Do Orçamento Municipal***

Art. 93. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas de prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo 3º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Legislativo Municipal.

Art. 94. A Lei Orçamentária anual conterà:

I — detalhadamente, na forma que a lei estabelecer, as dotações orçamentárias da Câmara e da Prefeitura;

II — pelo seu total, o valor das dotações orçamentárias dos órgãos ou entidades da administração indireta.

Art. 95. A Lei Orçamentaria anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 96. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

Parágrafo 1º O Prefeito Municipal, no primeiro trimestre do mandato, enviará o Plano Plurianual, com vigência quadrienal a partir do exercício seguinte, à Câmara Municipal que o apreciará e devolverá para sanção até 31 de maio.

Parágrafo 2º O Prefeito Municipal enviará anualmente, até 30 de junho, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, à Câmara Municipal que o apreciará e devolverá para sanção até 31 de agosto.

Parágrafo 3º O Prefeito Municipal enviará, até 30 de setembro, o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará, até o final da sessão legislativa, devolvendo a seguir para sanção.

Parágrafo 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como a indicação dos recursos necessários disponíveis.

Art. 97. São vedados ao Município:

I — despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do montante de suas receitas correntes;

II — iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária;

III — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV — a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa.

Art. 98. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 99. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou empregos, a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 100. O Município, na esfera de sua competência, organizará não só a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, como a ordem social que terá como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça social.

Art. 101. É vedado ao Município intervir nas atividades econômicas próprias da livre iniciativa, salvo em caráter excepcional e temporário, se assim o exigir razão do relevante interesse público.

Art. 102. O Município dispensará às microempresas, as empresas porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

Art. 103. Na aquisição de bens ou contratação de serviços, a administração dará tratamento preferencial às empresas estabelecidas em seus limites territoriais.

Seção I

Da Saúde

Art. 104. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

Art. 105. A saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 106. As ações e serviços de saúde são de natureza pública e o Município disporá, nos termos da lei, sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 107. As ações e serviços de saúde são prestados por meio do SUDS — Sistema Único e Descentralizado de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

I — formação de consciência sanitária individual, por intermédio das escolas da rede

municipal, especialmente junto às crianças;

II — combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

III — combate ao uso de tóxicos;

IV — universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população.

Art. 108. O sistema municipal de saúde será mantido com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social e da União, além de outras fontes.

Art. 109. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, sendo sua composição e atribuições fixadas em Lei.

Art. 110. É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílios ou subvenção a instituições privadas, ressalvadas as de caráter filantrópico.

Seção II Da Educação

Art. 111. A educação, como direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve estar fundada nos princípios da democracia, da liberdade, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, objetivando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 112. O Município organizará o seu sistema de ensino, obedecidos os princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Art. 113. O Município atuará, prioritariamente, no atendimento às crianças de zero a seis anos de idade, em creches, pré-escolas, no ensino técnico profissionalizante, e, suplementarmente, no ensino fundamental.

Art. 114. O Município, no que for necessário, adaptará o estatuto do magistério municipal a esta Lei Orgânica.

Art. 115. O Município estabelecerá planos de carreira para o magistério, piso salarial, e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Parágrafo 1º Os professores da Escola Municipal de 1.º e 2.º graus "João Salto", com mais de três anos de exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, ininterruptos ou não, são considerados estáveis.

Parágrafo 2º Os professores aposentados concorrerão em igualdade de condições com os demais concorrentes.

Parágrafo 3º Os títulos serão válidos para os professores aposentados, somente no caso de terem sido expedidos após a aposentadoria.

Art. 116. O Município formulará Plano Plurianual de Educação, em consonância com o Plano Nacional e Plano Estadual, ouvida a comunidade educacional.

Art. 117. É vedada a cessão de uso gratuito de próprios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 118. Fica criada a Secretaria de Educação do Município, cujas atribuições, competência e estruturação serão definidas na forma da lei.

Parágrafo Único O Secretário da Educação será nomeado pelo Prefeito, a partir de uma lista tríplice apresentada pelo corpo docente da rede municipal de ensino.

Seção III Da Cultura

Art. 119. O Município garantirá, apoiará e incentivará o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, mediante:

- I — liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores culturais;
- II — planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
- III — compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade da cultura, em seu território;
- IV — incentivo de políticas culturais que visem à participação de todos.

Art. 120. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e fatos relevantes para a cultura do Município.

Seção IV Dos Esportes, Lazer e Recreação

Art. 121. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas e de lazer e recreação na comunidade.

Art. 122. O Município investirá fundamentalmente nos esportes amadores e, dentre eles, nos mais populares, dando prioridade:

- I — ao esporte educacional;
- II — ao esporte comunitário;
- III — à prática de educação física.

Parágrafo Único Além das crianças, jovens e adultos, o Município incrementará a prática esportiva aos idosos e aos portadores de deficiências.

Art. 123. O Município proporcionará meios de lazer e recreações sadios à comunidade, mediante:

- I — reserva de espaços amplos em logradouros, praças e parques públicos para utilização da coletividade;
- II — implantação de equipamentos de recreação, parques infantis e assemelhados nas áreas públicas destinadas ao lazer e recreação;
- III — aproveitamento e adaptação de rios, cursos d'água, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Seção V Das Atividades Industriais e Agroindustriais

Art. 124. O Município apoiará e incentivará a livre iniciativa, assegurando a todos o direito de exercer atividades industriais e agroindustriais em seu território, observados os termos do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo Único É vedada a instalação, no Município, de estabelecimentos industriais, agroindustriais ou assemelhados que provoquem a poluição ambiental ou sejam nocivos à saúde.

Art. 125. O Município dará tratamento preferencial aos estabelecimentos industriais, agroindustriais, bem como a todas as empresas já estabelecidas no território do Município, visando ao desenvolvimento econômico e social da população.

Seção VI Da Zona Rural

Art. 126. O Município assegurará uma política de construção e conservação de estradas, caminhos e pontes na zona rural de seu território, garantindo ao munícipe que explora atividades rurais, sempre boas condições de acesso à propriedade e de escoamento da produção.

Art. 127. A Lei criará um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, com o objetivo de propor diretrizes a uma política agrária, garantida a participação de representantes da comunidade agrária, tecnológica e agrônoma, organismos governamentais, do setor empresarial e dos trabalhadores.

Seção VII Das Atividades Comerciais e da Defesa do Consumidor

Art. 128. As atividades comerciais são consideradas como de fundamental importância para o aumento das riquezas e para o desenvolvimento econômico e social do Município.

Parágrafo Único Cabe ao Município apoiar e incentivar as atividades comerciais em seu território, instituindo mecanismos de cooperação e de assistência técnica junto às entidades representativas da classe.

Art. 129. O Município assegurará a defesa do consumidor, mediante fiscalização e orientação, incentivando a criação de associações privadas com o mesmo objetivo e proporcionando assistência jurídica, quando for o caso.

Seção VIII Da Segurança

Art. 130. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança, com atribuições, competência e organização nos termos da lei, assegurada a participação de amplos setores da comunidade.

Art. 131. O Município poderá instituir sua Guarda Municipal, observado o disposto na Constituição Federal, na forma da lei.

TÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 132. A política urbana, a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-

estar da população.

Art. 133. A execução da política urbana e o planejamento municipal estão condicionados às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, educação, saúde, lazer, esporte e segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Seção I Da Habitação

Art. 134. O Município formulará uma política habitacional, visando a eliminar o déficit de moradias, realizando anualmente um inventário no setor, e investindo preferencialmente na construção de conjuntos habitacionais para famílias de baixa renda, com a cooperação do Estado e da União.

Seção II Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Art. 135. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é objetivo permanente do Município de Laranjal Paulista, a ele subordinando-se todas as demais atividades desenvolvidas em seus limites territoriais.

Art. 136. Constituem o patrimônio ecológico do Município, insuscetíveis de outra destinação:

- I — os parques e jardins públicos;
- II — as áreas verdes de loteamentos aprovados, urbanizados ou não;
- III — a mata ciliar dos rios Sorocaba e Tietê, dentro de seus limites territoriais;
- IV — todos os cursos d'água naturais.

Art. 137. Cabe ao Poder Público do Município:

- I — criar um conselho de proteção ao meio ambiente;
- II — preservar e restaurar as matas ciliares, em seus limites territoriais;
- III — garantir a educação ambiental nas escolas da rede municipal;
- IV — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- V — definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;
- VI — promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degeneração do meio ambiente;
- VII — tratamento de esgotos domésticos e industriais;
- VIII — proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- IX — recuperar a vegetação em áreas urbanas e rurais;
- X — discriminar por lei:
 - a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

- b) os critérios para o estudo do impacto ambiental;
- c) penalidades para empreendimentos executados ou em execução que atentem contra o meio ambiente;

XI — informar ao Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM — as explorações irregulares de jazidas de argila, calcário dolomítico, areia e outros minerais e exigir do minerador o registro e a autorização para sua extração;

XII — exercer rígido controle e vistoria para licença e funcionamento de instalações para animais em confinamento que possam colocar em risco a saúde pública e o equilíbrio ambiental.

Art. 138. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município, na forma da lei.

Seção III **Do Plano Diretor**

Art. 139. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

Parágrafo 2º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atender às exigências fundamentais de coordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Parágrafo 3º As desapropriações de imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 140. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

Parágrafo 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de:

1. parcelamento ou edificação compulsória;
2. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
3. desapropriação.

Art. 141. O Município adequará o seu Plano Diretor às normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, aos artigos 180, 181, 182 e 183 da Constituição Estadual.

Art. 142. Todo cidadão tem direito a habitação em condições de segurança, higiene e saúde, devendo as construções ser feitas, em alvenaria, madeira ou pré-moldados de concreto.

Art. 143. O Plano Diretor disciplinará as autorizações para construção de edificações verticais, de modo a compatibilizá-las, com os serviços de infra-estrutura urbana do Município.

Seção IV **Da Utilização do Solo Municipal**

Art. 144. O uso e o parcelamento do solo urbano serão feitos de forma a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade.

Art. 145. Na promoção do desenvolvimento urbano, por intermédio do investimento público na infra-estrutura sócio-econômica, na regulamentação de créditos e incentivos fiscais, na cooperação da iniciativa privada e da participação popular, serão observadas as seguintes diretrizes:

I — ordenação da expansão dos núcleos urbanos;

II — prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

III — proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV — controle do uso do solo de modo a evitar usos incompatíveis e inconvenientes, e, especialmente, o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos, com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes, a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável ou a deterioração de áreas urbanizadas;

V — definição do tipo de uso, da taxa de ocupação e do índice de aproveitamento dos terrenos urbanos e de expansão urbana.

Art. 146. A Lei de Zoneamento Urbano será revista após a edição do Plano Diretor.

Seção V **Do Sistema Viário e Transportes**

Art. 147. Toda a propriedade urbana e rural tem o direito ao acesso por um sistema viário, incumbindo-se o Município de mantê-lo em boas condições.

Art. 148. No sistema urbano as vias públicas terão uma faixa mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) junto aos imóveis, reservada ao passeio público.

Art. 149. O Município, sob orientação técnica, envidará esforços para que via pública urbana ou rural seja arborizada, com a cooperação dos proprietários lindeiros, na zona rural, preferencialmente, árvores frutíferas e na zona urbana, árvores ornamentais.

Art. 150. É da competência exclusiva do Município a organização dos transportes públicos dentro de sua jurisdição.

Art. 151. O Município, após estudo de viabilidade, mobilizará recursos para a implantação de meios alternativos de transporte de pessoas e cargas, como ferroviário, fluvial, dentro de seus limites territoriais, bem como para ligação com outros municípios.

Art. 152. Se necessário, o Município poderá celebrar convênios com o Estado e a União, bem como consórcios com outros municípios, para a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior.

Art. 153. É obrigatória a educação para o trânsito nas escolas da rede municipal.

Art. 154. O Município poderá criar um Conselho Municipal de Transportes e de Trânsito, com organização, competência e atribuições definidas em lei.

Art. 155. O Executivo Municipal definirá o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

Seção VI **Do Saneamento Básico**

Art. 156. Será assegurado o saneamento básico na área urbana do Município, com investimentos por meio de recursos do Município, do Estado e da União, com programas de tratamento dos despejos urbanos e industriais e ainda de resíduos sólidos.

Art. 157. O Município poderá formar consórcio intermunicipal com os municípios que fazem parte da bacia do rio Sorocaba, para a implantação de soluções comuns, mediante planos de ação integrada.

Seção VII **Da Promoção e Assistência Social**

Art. 158. O Poder Público Municipal terá serviço especializado de promoção e assistência social, visando a promover a integração das crianças e das famílias carentes na comunidade.

Art. 159. A Lei poderá criar Conselhos Comunitários para auxiliar o serviço de promoção e assistência social.

Art. 160. Os serviços prestados pelos membros dos Conselhos Comunitários serão considerados como relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 161. O serviço de promoção e assistência social da Prefeitura procurará articular-se com as entidades filantrópicas e de assistência e promoção social sediadas no Município ou fora dele, visando a promoção de ações integradas junto às camadas carentes da população.

Art. 162. O Município assegurará às crianças carentes, tanto quanto possível, assistência médica e odontológica, bem como alimentação suplementar.

Art. 163. O serviço de promoção e assistência social da Prefeitura terá uma equipe de triagem e encaminhamento que atuará junto aos terminais de passageiros rodoviários e ferroviários.

Capítulo II **Da Soberania Popular**

Art. 164. A soberania popular será exercida:

- I — pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;
- II — pelo plebiscito, quando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado o requerer;
- III — pelo referendo, quando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado o requerer;
- IV — pela iniciativa popular no processo legislativo, quando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado o requerer;
- V — pela ação fiscalizadora sobre a administração municipal.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 165. Os Poderes Públicos municipais promoverão a edição do texto integral desta LEI ORGÂNICA que, gratuitamente, será colocado à disposição do povo.

Art. 166. A edição de Medidas Provisórias de que trata o inciso XXXIII do artigo 53, somente serão permitidas em casos extremos de urgência e relevante interesse público, devendo o Prefeito submetê-las de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada para se reunir extraordinariamente.

Parágrafo Único As medidas provisórias perderão eficácia, desde sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 167. O Regimento interno da Câmara Municipal será reformulado imediatamente após a publicação da presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único Caberá à Mesa constituir Comissão Mista encarregada de elaborar os estudos preliminares para a reformulação do Regimento.

Art. 168. Até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, projeto de lei dispendo sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 169. O Poder Executivo terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta Lei, para enviará apreciação do Legislativo, projeto de lei dispendo sobre a reorganização administrativa do Município, adaptando-se aos termos desta Lei Orgânica.

Art. 170. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dele não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 171. Anualmente, no mês de fevereiro, o executivo enviará a relação nominal de todos os funcionários e servidores municipais, do Executivo, com os respectivos cargos, atribuições e vencimentos, para a Câmara Municipal.

Art. 172. O Prefeito fará publicar, por afixação no local de costume da Prefeitura:

I — diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II — mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III — mensalmente, os montantes de cada um aos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV — anualmente, até 15 de março, pela imprensa local, as contas de administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 173. Os contratos de obras e serviços, a serem executados por terceiros, ficarão pelo prazo de 60 dias a partir da publicação, à disposição de qualquer contribuinte.

Art. 174. O Poder Executivo, no que lhe couber, enviará à Câmara Municipal, no prazo

de 1 (um) ano a contar da data da publicação da presente lei, os projetos de leis necessários à disciplinação e regulamentação de dispositivos desta Lei Orgânica.

Art. 175. O Executivo terá prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para colocar em concurso os cargos e empregos públicos não lotados por funcionários efetivos ou estáveis, para dar cumprimento ao preceituado no artigo 37, inciso II, primeira parte, da Constituição Federal.

Art. 176. Os servidores, funcionários e empregados do Município, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, há pelo menos três anos, ininterruptos ou não, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 177. Como forma de combater a crise habitacional, o Município estabelecerá critérios de destinação de imóveis conforme a compatibilidade econômica do adquirente, na forma da lei.

Art. 178. O lixo, coletado no Município, terá destinação final em área de terreno apropriada.

Parágrafo Único O Município providenciará área de seu domínio para a destinação do lixo, promovendo desapropriação, se for o caso.

Art. 179. Esta LEI ORGÂNICA, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSTITUINTES

Câmara Municipal Constituinte de Laranjal Paulista

Laranjal Paulista, 31 de março de 1990.

Joel João Ruberti	Presidente Constituinte
Gabriel Marciliano Junior	Relator
Alcides Rodrigues de Oliveira	Vereador
Antonio José Stringhini	Vereador
Celso Aparecido Machado	Vereador
Cherubino João Paulo	Vereador
Djalma Serafim Campos	Vereador
Edson Luiz Lazarini	Vereador
Jorge Maria Cardia de Mello	Vereador
Lourenço Rovai	Vereador
Luiz Artimigio Garpelli	Vereador
Miguel Abud	Vereador
Narciso Norberto Pieroni	Vereador
Roque Lázaro de Lara	Vereador
Vagner Guilherme Zangrando	Vereador
Benedito Lisboa Camargo	Secretário
Antonio Correa de Moraes	Escriturário

*Capa, digitação e adaptação do Arq. Igor Eliezer Borges (www.igoreliezer.com – 2003 e 2017)
Edição para o Atlas de Laranjal Paulista 2017*
